



Número: **1011713-11.2019.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

Última distribuição : **09/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA - Objeto: Greve Geral Nacional que ocorreu no dia 03/06/2019. Desconto na folha de pagamento dos servidores que aderiram a paralisação para manifestar contra a Reforma da Previdência e a ausência de pagamento da Revisão Geral Anual (RGA). - Pedido: confirmação da concessão da tutela, obrigando os impetrados a não realizarem descontos na folha de pagamento dos servidores pertencentes à carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso , e se realizou que seja restituído à folha de pagamento.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL (IMPETRANTE)	FABIANO ALVES ZANARDO (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34257 470	18/02/2020 15:57	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL (120) Nº 1011713-11.2019.8.11.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE MATO GROSSO, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO

Visto.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL**, com o fito de reverter, desde a liminar, ato omissivo, ilegal e abusivo, imputado aos Excelentíssimos Senhores **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE MATO GROSSO E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO**.

Para tanto, aduz o impetrante que, haja vista a legalidade da greve, que foi convocada para manifestar a contrariedade da categoria com a reforma da previdência e a ausência de pagamento da Revisão Geral Anual (RGA), não cabem os descontos na folha de pagamento dos servidores estaduais da carreira dos profissionais de desenvolvimento econômico e social, mormente porque, até o presente momento, a greve não foi considerada ilegal pelo poder judiciário, isso devido ao cumprimento de todas as formalidades exigidas.■

Sustenta que, os descontos são ilegais, uma vez que os servidores não foram notificados quanto a esses descontos, tampouco exerceram o contraditório e ampla defesa.

Tendo em vista o tempo decorrido entre a distribuição desse *mandamus* e a sua redistribuição a esta Relatora em 09/12/2019, bem como em razão do não atendimento pelos impetrados do comando judicial de ID 24545497, o impetrante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, reiterasse interesse no prosseguimento do *writ*, mormente por se tratar de remédio constitucional preventivo (ID 29298483). O impetrante manifestou-se nos autos afirmando que, ante o iminente risco vivenciado pelos servidores, em terem os seus proventos sequestrados pelo impetrados, pugnou pelo prosseguimento do feito com a apreciação da liminar (ID 29824487).



Sem que nada mais seja necessário relatar, sigo aos fundamentos e ao final decido: Pois bem, para a obtenção da tutela liminar em Mandado de Segurança, o impetrante deve demonstrar, por prova inequívoca, o relevante fundamento do direito invocado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A esse respeito, leciona Hely Lopes Meirelles:

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. (Mandado de segurança e ações constitucionais. 32 Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 85).

O relevante fundamento do direito do impetrante encontra, nos artigos 7º, inciso X e art. 37, inciso VII, ambos da Constituição da República, sua mais alta inspiração, uma vez que impõe a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”, bem como o direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Logo, sem que seja acoimada a greve de ilegal, o alerta de desconto salarial (que não caracteriza prática abusiva), se efetivado, padecerá de insuperável ilegitimidade.

Com efeito, pelo que dos autos consta, não há qualquer indicativo de que o movimento paredista deflagrado é ilegal, de modo que, ao menos nessa fase de cognição sumária, revela-se temerário qualquer desconto salarial dos servidores.

Nesse contexto, tratando-se de verba alimentar, o desconto salarial poderá submeter os servidores grevistas a perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual a medida liminar pretendida deve ser deferida.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar que os impetrados se abstenham de realizar qualquer desconto dos salários dos servidores, em razão de participação no movimento grevista.

Assim, notifiquem-se os impetrados, não só para que cumpram esta decisão, mas também, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, cientifiquem-se os demais terceiros interessados para que, em igual prazo, intervenham nos autos, acaso queiram.



Em seguida, dê-se vista dos Autos ao Ministério Público.

Publique-se e intímese.

Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2020.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2020.

Desa. Serly Marcondes Alves
Relatora

